

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10840/002.565/92-76
ACORDAO NR. 108-01.186

Sessão de: 14 de Junho de 1994
Recurso nº: 106.682 - IRPJ - EX: 1993
Recorrente: NACIONAL COBRANÇAS S/C LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
YSS.

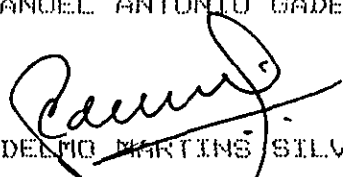
IRPJ - PENALIDADE - MULTA - A multa prevista no art. 9º. do Decreto-lei nr. 2.303/86 não se aplica a contribuinte intimado a prestar informações ou esclarecimentos relacionados com sua própria situação fiscal, na condição de sujeito passivo.

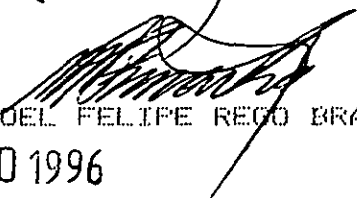
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIONAL COBRANÇAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 14 de Junho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS -- PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA -- RELATOR.


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO -- PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 AGO 1996 NACIONAL

Processo nº 10840-002.565/92-76

RECURSO Nº: 106.682

ACÓRDÃO Nº: 108-01.186

RECORRENTE: Nacional Cobranças S/C Ltda.

RECORRIDA: DRF em Ribeirão Preto - SP

RELATÓRIO

NACIONAL COBRANÇAS S/C LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, da qual tomou ciência em 16 de novembro de 1992.

Conforme consta do processo, em 9 de fevereiro de 1992 (cf. AR de fl. 3), a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de vinte dias, os seguintes documentos:

a) DARF correspondente ao pagamento do Imposto sobre o Lucro Líquido;

b) DCTF relativa ao período de apuração 12/90, onde deveria estar declarado o valor do ILULI, ou DCTF retificadora relativa ao mesmo período.

Acatada a proposta de fl.4, emituiu-se a notificação de lançamento de fl. 1, recebida em 2 de julho de 1992, conforme AR de fl. 6. Assim, aplicou-se à ora recorrente a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1.986, graduada em valor equivalente a 650,34 UFIR, em razão do não atendimento da referida intimação.

Na impugnação, sustenta a impugnante ter atendido a intimação no prazo previsto, de vinte dias. Junta, além da notificação questionada, cópias do DARF relativo ao pagamento do Imposto sobre o Lucro Líquido e da intimação inicial. Nesta última constata-se anotação, datada de 11 de março de 1992 e assinada por servidor da Receita, nos seguintes termos: "*Intimação atendida nesta data*".

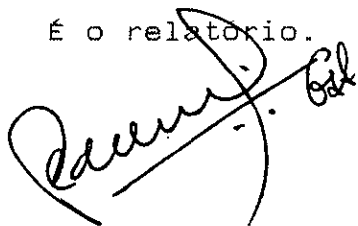
A r. decisão recorrida indeferiu a impugnação. Entende a digna autoridade julgadora singular que, apesar de atendida a intimação, foi desrespeitado o prazo nela assinado, devendo, portanto, ser mantida a penalidade aplicada.

No apelo, argumenta a recorrente que a questionada intimação foi recebida por pessoa que "*não pertendia, e nem pertence ao quadro societário da empresa, e nem mesmo ao nosso quadro de funcionários. pessoa esta identificada como 'Katia...'. conforme pode ser claramente identificada no já citado documento 'AR', pessoa esta, repetimos, NÃO AUTORIZADA*".

Ainda segundo a recorrente, aludida intimação só lhe teria sido entregue dias depois, merecendo pronto atendimento.

Cumprе registrar, ainda, que o recurso (fl. 21) traz, sob a expressão "*De acordo:*", uma assinatura identificada como sendo de "*KATIA MARIA PECORARI - Menor*".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Primeiro Conselho de Contribuintes - Oitava Câmara

Processo nº 10840/002.565/92.76

Acórdão nº 108-01.186

5.

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

O procedimento sob apreciação funda-se no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, *verbis*:

*"Art. 9º - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada a multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."*¹

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, mencionado no dispositivo acima transcrito, tem a seguinte redação:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as

1. grifos da transcrição.

repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as organizações sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."¹

A integração dos dois dispositivos conduz à conclusão de que a multa em questão só se aplica às **entidades, pessoas e empresas obrigadas a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitadas, a prestar informações.** Isto, quando elas deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, é claro.

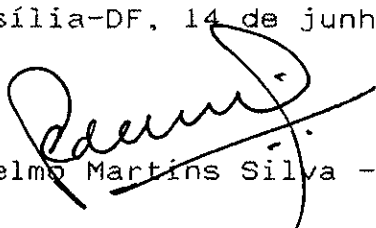
A multa de que se cuida na espécie só é aplicável, portanto, quando o contribuinte deixa de fornecer, nos prazos marcados, informações ou esclarecimentos relacionados com situações de **terceiros**, nunca com a sua própria situação.

Neste sentido, aliás, já decidiu a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais².

Ora, no caso *sub judice*, as informações solicitadas diziam respeito à própria situação fiscal da recorrente. Logo, não se realizou a hipótese de incidência da norma punitiva indevidamente aplicada, sendo, pois, inexistente a pretensa obrigação cujo cumprimento é aqui exigido pelo Fisco.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de junho de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

1. grifos da transcrição.

2. cf. Ac. CSRF nº 01.0903, de 29/6/89.